



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1692/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200619822

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. L. DA SILVA OLIVEIRA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUADO INSCRITO EM EDITAL NO CGF – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – DOCUMENTO FISCAL EMITIDO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO - RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONTRÁRIO AO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato de estar a empresa autuada Ativa em Edital, publicado em Edital de Convocação de nº 0021/2006, de 22 de junho de 2006, solicitando, apenas, a regularização da situação cadastral da empresa e condicionando as penalidades da legislação.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b"; 21, II, "c" e III; 131, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 07.

A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora confiada à guarda da transportadora autuada e liberada por liminar em Mandado de Segurança nº 2006.0019.1279-8, da 7ª Vara da Fazenda Pública.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado foi revel, conforme Termo de Revelia de fls. 10.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que a nota fiscal não poderia ser considerada inidônea, em virtude de que o fato de estar ativa em Edital não significa que não possa continuar operando normalmente, pois a empresa ainda não havia sofrido processo de baixa com a homologação do Ato Declaratório.

Interposto Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 330 /2008, sugerindo a alteração pela PROCEDENCIA do lançamento, contrariando a decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado pela fiscalização pelo fato de estar a empresa autuada Ativa em Edital, publicado em Edital de Convocação de nº 0021/2006, de 22 de junho de 2006, solicitando, apenas, a regularização da situação cadastral da empresa e condicionando as penalidades da legislação.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o ceme da autuação – a inidoneidade da nota fiscal, por ativo em Edital – restou descaracterizado.

Segundo o texto do art. 22, da I.N. 033 / 93, *verbis*:

Art. 22. Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de Ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir a partir da data da publicação do Ato no DOE”.

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, simplesmente pelo fato de estar ativo em Edital, consoante entendeu equivocadamente a fiscalização.

O fato da empresa autuada estar inscrita em Edital no Cadastro Geral da Fazenda na época da fiscalização, não possibilita e nem justifica a infração adotada, já que a recorrida poderia continuar exercendo suas atividades comerciais (e uma delas seria a emissão de documento fiscal), por não ter sofrido, à época, baixa cadastral (que viria a ocorrer em 01 de novembro de 2006 – DO, série 2 ano IX nº 208).

No presente caso, restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, sendo a Nota Fiscal claramente idônea e eficaz para acobertar a operação comercial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão **absolutória** exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em confronto com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela procedência do feito fiscal.

É como voto.

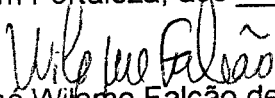


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** A. L. SILVA OLIVEIRA,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos conhecido do Recurso Oficial, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

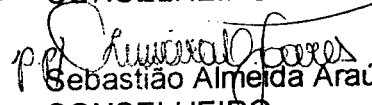

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

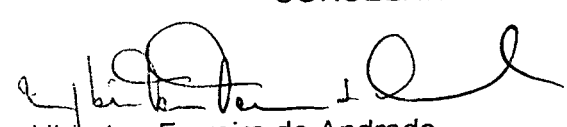

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO